



ACÓRDÃO N. _____, PUBLICADO EM _____.
PROCESSO N. 0022705-93.2009.8.14.0301.
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CÍVEL.
COMARCA DA CAPITAL.
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA – OAB/PA 8.200-B E OUTROS.
APELADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM PREVIDÊNCIA,
SAÚDE, TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO PARÁ –
SINTPREVS/PA.
ADVOGADO: PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS – OAB/PA 8.414.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIO. CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTO INTERNO IRREGULAR QUE EXIGIA A CONSULTA PREVIA DO JURÍDICO DO BANCO PARA LIBERAR A COMPENSAÇÃO DE CHEQUES EMITIDOS PELA ENTIDADE SINDICAL. REGULARIDADE DA DIRETORIA DO SINDICADO APRESENTADA AO BANCO. EXIGÊNCIA CRIADA APÓS ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE POR MEMBRO DA ENTIDADE SINDICAL. ATO DA ENTIDADE FINANCEIRA QUE FOI ALÉM DE SUAS OBRIGAÇÕES, POIS NÃO TEM A LEGITIMIDADE PARA AFERIR A REGULARIDADE DA DIRETORIA. PROVA EXISTENTE NOS AUTOS EXPRESSA. CORRESPONDÊNCIA ASSINADA POR GERENTE GERAL DA AGÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DA SUMULA 297 DO STJ. ATO ILÍCITO E NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADOS. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MANTIDA EM R\$7.000,00 (SETE MIL REAIS). CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIME.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, à unanimidade, a Turma julgadora conhece do recurso e lhe nega provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 2 DIAS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS (2016).

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora.

PROCESSO N. 0022705-93.2009.8.14.0301.
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CÍVEL.
COMARCA DA CAPITAL.
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA – OAB/PA 8.200-B E OUTROS.
APELADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM PREVIDÊNCIA,
SAÚDE, TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO PARÁ –
SINTPREVS/PA.
ADVOGADO: PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS – OAB/PA 8.414.



RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO DO BRASIL S/A inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital em AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS que a julgou parcialmente procedente para condenar a entidade bancária a pagar R7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, bem como honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação e custas processuais.

Em suas razões de fls. 152/158 alega: a) ausência de comprovação de bloqueio de conta e de qualquer prova que demonstre a ocorrência de ato ilícito; b) inexistência de dano moral e do dever de indenizar.

Apresentadas contrarrazões às fls. 173/176, pugnando pela manutenção da sentença.

Após a devida distribuição, coube-me a relatoria do feito (fl. 178).

À Secretaria, para inclusão do feito em pauta de julgamento.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação.

Sem preliminares, passo a analisar o mérito.

2. DO MÉRITO

a) DA ALEGADA INEXISTENCIA DE ATO ILICITO.

Alega a entidade financeira que não há como ser reconhecido qualquer ato ilícito, pois tal ato se refere a suposto bloqueio da conta corrente da apelada realizado em 04/04/2009, que teria impedido ao mesmo ter acesso à movimentação que todo titular da conta deve ter. Assevera que jamais ocorreu tal bloqueio, tendo inclusive comprovado através de extratos bancários às fls. 111/114 que a conta vinha sendo movimentada normalmente no mês de abril de 2009 e nos meses seguintes, sendo que todos os cheques emitidos no período foram devidamente compensados

De início, cabe frisar que as relações de consumo de natureza bancária estão sob a proteção do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n. 2591 do Supremo Tribunal Federal. Sobre o tema, vejamos o verbete sumular 297 do STJ, in verbis:

As relações com instituições financeiras são consumeristas e, nesta qualidade, respondem pelos danos causados ao consumidor todos os participantes da relação de consumo (art. 25, § 1º do Código de Defesa do Consumidor).

Portanto, deve a entidade financeira demonstrar que não houve ato ilícito em sua forma de agir sobre a gerencia da conta do sindicato no mês de abril de 2009. Alega o apelado que o problema na conta se refere a não compensação imediata dos cheques emitidos, fato este reconhecido pelo próprio banco apelante na correspondência de fls. 80/81, assinado pelo Sr. Julio Cesar dos Mendes Lopes, Gerente Geral da Agência Doca, às fls. 80/81:

(...) Em referência ao ofício n. 47/2009, de 13 de abril de 2009, endereçado



ao Banco Central do Brasil, esclarecemos que em nenhum momento as contas 722.700 e 10.485 desse Sindicato estiveram bloqueadas. Para comprovar, anexamos extratos da movimentação referentes ao período mencionado.

Provavelmente, o bloqueio tenha sido confundido com a decisão administrativa da Agência de somente liquidar cheques após consulta e parecer do Órgão Jurídico do Banco sobre a documentação apresentada da eleição da atual diretoria, uma vez que, um componente eleita (sic!) apresentou-nos documentos de contestação do processo eleitoral que elegeu, inclusive, ela própria para composição da nova diretoria (...)

Ora, não cabe ao banco realizar juízo de valor acerca da legalidade ou não da diretoria sindical, tendo apresentado os documentos pertinentes seus dirigentes tem o direito de usar a conta, respondendo eventualmente por possíveis irregularidades na forma da Lei.

Diante disto, tendo agido o banco de forma clara muito além de suas funções ocorreu em prática de ato ilícito, cabendo ao mesmo o ônus da prova de que agiu de forma acertada na forma do art. 373, II do novo CPC, mas desta obrigação não se desincumbiu, sendo irrelevante o fato de haver cheques compensados em abril de 2009 na medida em que o ato ilícito reside na exigência ilegal de procedimentos para a liberação do pagamento do cheque e não quanto ao bloqueio de valor.

b) DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR EM DANOS MORAIS E REDUÇÃO/MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Alega o banco que não há que se falar em indenização por dano moral porque inexistente qualquer ato ilícito.

A questão trazida nos autos se trata de ato ilícito, como já bem analisado no item anterior, e restam demonstrado o nexo de causalidade no contrato de conta corrente firmado entre as partes, restando analisar a ocorrência de dano moral, pois se trata de hipótese de responsabilidade civil objetiva.

No que se refere aos danos, estes não precisam ser comprovados, pois os danos morais têm-se havidos por presunção, in re ipsa. No caso, a situação não pode ser rotulada como mero aborrecimento, mas sim de grave prejuízo à entidade sindical que teve de forma indevida prejudicada sua atividade com a exigência irregular de procedimentos prévios internos ao banco para a liberação do pagamentos dos cheques regularmente emitidos, não se configurando mero aborrecimento ou dissabor.

No que diz respeito ao montante indenizatório, valho-me do magistério de Humberto Theodoro Júnior:

Impõe-se a rigorosa observância dos padrões adotados pela doutrina e jurisprudência, inclusive dentro da experiência registrada no direito comparado para evitar-se que as ações de reparação de dano moral se transformem em expedientes de extorsão ou de espertezas maliciosas e injustificáveis. As duas posições, sociais e econômicas, da vítima e do ofensor, obrigatoriamente, estarão sob análise, de maneira que o juiz não se limitará a fundar a condenação isoladamente na fortuna eventual de um ou na possível pobreza do outro. (Dano Moral, Editora Juarez de Oliveira, 2ª edição, 1999, p. 43).

Para a quantificação do valor a ser arbitrado a título de danos morais, em que pese não haver critérios objetivos para a sua fixação, doutrina e jurisprudência observam certos parâmetros, tais como, as peculiaridades do caso concreto, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter pedagógico e reparatório da medida.



Além do mais, o arbitramento do montante do abalo moral deve obedecer aos critérios da prudência, da moderação, das condições da ré em suportar a equidade do encargo e não aceitação do dano como fonte de riqueza.

Da análise destas circunstâncias, tenho que o montante fixado em sentença deva ser mantido em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), quantia que entendo esteja adequada a compensar a autora pelo injusto sofrido.

2 – DO DISPOSITIVO:

Conheço do recurso de Apelação e lhe nego provimento, mantendo a sentença a quo tal como lançada, nos termos da fundamentação.

Belém, 2 de JUNHO de 2016.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora